



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.04.14

ITEM Nº 082

TC-001613/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Barjas Negri (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito), Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras) e Renato Antonio Furlan (Engenheiro - Fiscal dos Serviços - SEMOB).

Objeto: Construção da EMEF Jardim Monte Rey, com total de área de 1.134,30 m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-08-05. Valor - R\$832.091,75. Termo Aditivo celebrado em 01-03-06. Termo de Recebimento Provisório de 11-04-06. Termo de Recebimento Definitivo de 10-07-06. Contrato. Execução Contratual. Cartas de Fiança. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 01-06-06, 09-01-08, 07-10-09 e 08-12-11.

Advogado(s): Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-017502/026/08, TC-029287/026/11 e TC-032802/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em exame a Tomada de Preços 11/05, Contrato, Termo Aditivo de acréscimo de serviços (R\$ 95.227,02¹), Execução Contratual², Cartas de Fiança, Devolução Caucional e Termos de Recebimento Provisório e Definitivo afetos à contratação, no valor de R\$ 832.091,75, pelo prazo de 6 (seis) meses formalizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora e Pavimentadora Concivi

¹ 11,44 %, assinado em 01/03/2006 tendo o recebimento provisório ocorrido em 11/03/06.

² Ordem de Serviço SDG 03/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ltda, visando a execução de obras de construção de escola - EMEF Jardim Monterrey.

O edital foi divulgado mediante publicações efetivadas no DOE (fls.97) e jornal de grande circulação (fls.98).

Retiraram o edital 16 (dezesseis) empresas, das quais 4 (quatro) participaram do certame, sendo uma delas inabilitada³.

Foram assinados prazos às partes para a apresentação de contestação em face das seguintes impropriedades detectadas, resumidas no pronunciamento de fls.676/681 de SDG: pesquisa de preços insuficiente, desatendendo os termos estabelecidos no inciso IV, do artigo 43 da Lei 8666/93⁴; exigência de visita técnica em data e horário únicos (item 5.7 do ato convocatório) a ser procedida por engenheiro (item 5.8 do edital), transgredindo Jurisprudência desta Casa⁵ e incluindo condição que restringiu o caráter competitivo do certame⁶, em desacordo com o estabelecido no item I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 8666/93; comprovação de regularidade fiscal através de certidões negativas de tributos e contribuições federal (item 7.2.2 do ato convocatório), imobiliários e mobiliários municipais e estaduais (itens 7.2.4 e 7.2.5 do edital), extrapolando o permissivo estatuído no item III, do artigo 29 do Estatuto Licitatório e contrariando

³ Comprovação do capital social.

⁴ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: **IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

⁵ Exemplo: TCs- 333/009/11, 131/005/08, 39932/026/07 e 428/010/06.

⁶ **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1o** É vedado aos agentes públicos: **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Jurisprudência⁷ desta Corte; e celebração de aditamento objetivando acréscimo de serviços 10 (dez) dias antes do recebimento provisório da obra, denotando falta de planejamento e projeto executivo deficiente.

Em atenção, o Executivo e o ex Prefeito ofertaram arrazoados.

A Prefeitura, sinteticamente, ponderou que a pesquisa de preços como critério de verificação da razoabilidade do preço contratado pode ser verificada no presente caso tendo em vista que se deu multiplicidade de propostas e que o valor oferecido pela contratada foi inferior ao orçado pela municipalidade e cotado pelas outras proponentes.

Assinalou que a exigência editalícia de visita técnica a ser efetivada por engenheiro decorreu da necessidade da licitante cercar-se dos elementos suficientes para a elaboração adequada de sua proposta, a despeito da licitação haver sido promovida em data anterior às impugnações que esta Corte impôs à matéria.

Afirmou, ainda, que a comprovação de regularidade fiscal prevista no ato convocatório não contrariou os termos do artigo 29, inciso III da Lei 8666/93.

Argumentou, também, que se uma empresa apresentasse certidão positiva com efeito de negativa não seria inabilitada, razão pela qual concluiu que não merece censura a previsão editalícia a respeito. Citou, a propósito, que esta Casa acolheu pleito da espécie sustentado pelo Executivo no TC-1777/010/02.

O ex Prefeito, ao prestar justificativa (fls.718/720) no que tange ao acréscimo de serviços estabelecido em aditamento, asseverou que os mesmos foram efetivados para melhoria do escoamento de águas pluviais e da acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

⁷ TCs- 8518/026/07, 30818/026/08, 10514/026/08 e 1452/010/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O setor de engenharia (fls.732) e a chefia de ATJ (fls.733/734) manifestaram-se pela regularidade dos atos praticados.

Consoante atestou a citada unidade da Casa, os serviços objeto do TA foram necessários à conclusão da obra.

Chefia de ATJ consignou a presença de cláusulas do edital com potencial restritivo, entendendo, no entanto que, por ter havido competição no certame e a obra haver sido concluída sem registro de pendências, as impropriedades podem ser relevadas.

É o relatório.

GC-CCM-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01/04/2014

ITEM 082

PROCESSO: TC- 1613/010/05

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Piracicaba

RESPONSÁVEL: Sr. Gabriel Ferrato dos Santos – Prefeito atual

CONTRATADA: Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda
CNPJ 02.487.442/0001-30

RESPONSÁVEL: Sr. João Elicínio Detoni
(Termo de Ciência e Notificação a fls.471)

OBJETO: execução de obras de construção de escola - EMEF Jardim Monterrey

EM EXAME: Tomada de Preços 11/05, Contrato e Execução Contratual (assinado em 23/08/05, fls.459/468)

Termo Aditivo de 01/03/06 (fls.664/665)
- acréscimo de serviços – R\$ 95.227,02

Cartas de Fiança 211663 e 260041

Devolução de Caução (fls.614/615)

Termo de Recebimento Provisório (fls.616)

Termo de Recebimento Definitivo (fls.617)

PRAZO: 6 meses

VALOR: R\$ 832.091,75

EXPEDIENTES: TCs- 17502/026/08 (Ofício 03750/2008 – GPGJ-SP)
29287/026/11 (Ofício 02368/2011 – GPGJSP)
32802/026/11 (Ofício 32802/026/11 – GPGJSP)

INTERESSADO: D. Ministério Público do Estado de São Paulo
8ª Promotoria de Justiça de Piracicaba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ASSUNTO: pedido de informação para instrução dos inquéritos civis
95/06 e 96/06

AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME E FIRMOU O INSTRUMENTO: Sr. Barjas Negri – ex Prefeito

ADVOGADOS: Drs. Milton Sérgio Bissoli
OAB/SP 91.244
Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho
OAB/SP 74.481

As razões apresentadas pela Prefeitura para justificar os apontamentos sintetizados na manifestação de fls.676/681 da SDG não procedem, patenteando-se as impropriedades suscitadas no aludido pronunciamento.

A pesquisa de preços insuficiente, desatendeu os termos estabelecidos no inciso IV, do artigo 43 da Lei 8666/93 e desrespeitou o princípio da economicidade. Conforme expôs a Secretaria Diretoria Geral a fls.677, apesar de alguns preços possuírem como fonte a FDE ou o DER, há vários itens sem qualquer referência.

A exigência de visita técnica em data e horário únicos (item 5.7 do ato convocatório) a ser procedida por engenheiro (item 5.8 do edital), transgrediu Jurisprudência desta Casa e consubstanciou desacordo com o estabelecido no item I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 8666/93. Cito que a prática foi condenada nas decisões proferidas nos TCs- 333/009/11, 131/005/08, 39932/026/07 e 428/010/06.

A comprovação de regularidade fiscal através de certidões negativas de tributos e contribuições federal (item 7.2.2 do ato convocatório), imobiliários e mobiliários municipais e estaduais (itens 7.2.4 e 7.2.5 do edital), extrapolou o permissivo estatuído no item III, do artigo 29 do Estatuto Licitatório e contrariou decisórios desta Corte, a exemplo dos julgados expedidos nos TCs- 8518/026/07, 30818/026/08, 10514/026/08 e 1452/010/08.

As impropriedades detectadas no ato convocatório, a saber, em seus itens 5.7, 5.8, 7.2.2, 7.2.4 e 7.2.5 possuem caráter restritivo, comprometendo a competitividade do certame e afastando do mesmo interessadas dele participar.

A despeito das considerações do ex Prefeito serem aceitáveis a propósito da inclusão dos serviços objeto do Termo de Aditamento de fls.664/665, consoante concluiu a unidade de engenharia deste Tribunal, não há como dissociá-lo do juízo de irregularidade atribuído ao ajuste primitivo por ser dele acessório. As irregularidades apuradas no edital de licitação contaminam o pacto primitivo, estendendo-se aos aditamentos e execução contratual, por força do princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



accessoriedade. A Jurisprudência da Casa é sedimentada a respeito, a exemplo dos decisórios exarados nos TCs- 45782/026/07, 111/003/05, 341/010/08, 1182/003/05, 1585/010/02, 13136/026/04, 1810/006/03, 1774/003/01, 409/026/03 e 1801/003/02.

Pelo exposto, voto no sentido da irregularidade da Tomada de Preços 11/05, do Contrato 03/07, do Termo Aditivo e da execução contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93, e tomo conhecimento das Cartas de Fianças, da Devolução Caucional e dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Aplico à autoridade que homologou o certame e firmou o contrato, Sr. Barjas Negri, por transgressão à normas legais (inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, item III, do artigo 29 e inciso IV do artigo 43, todos da Lei de 8666/93), multa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104 da Lei 709/93, que estipulo em 200 (duzentas) UFESP's. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público (8ª Promotoria de Justiça de Piracicaba), em atenção às solicitações inseridas nos Expedientes 17502/026/08 (Ofício 03750/2008 – GPGJ-SP), 29287/026/11 (Ofício 02368/2011 – GPGJSP) e 32802/026/11 (Ofício 32802/026/11 – GPGJSP).